

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos. A proposição busca incluir no rol de crimes hediondos o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo, conforme previsto na legislação vigente.

O art. 1º do Projeto acrescenta o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para estabelecer que o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadão às armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei, quando praticada por agente público, servidor, autoridade ou qualquer pessoa que, dolosamente e sem amparo legal, crie embaraço, atraso, restrição ou negativa ao exercício do direito previsto em lei também se configura como crime hediondo.

O art. 2º é a cláusula de vigência da norma.



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

Apresentada no dia 22 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora em 19 de setembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para análise de mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito de proposições que disponham sobre “legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’). O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o intuito de qualificar como hediondo o crime cometido por agente do Estado que, por meio de abuso de autoridade ou ato ilegal, obstruir o direito do cidadão legalmente habilitado de possuir ou portar arma de fogo. Em que pese a evidente boa vontade do autor no que se refere à defesa de direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à propriedade, direitos constitucionais nos termos do art. 5º, vislumbramos margem para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual oferecemos substitutivo ao Projeto inicial.

A Lei dos Crimes Hediondos surge, a partir de proposta do Senado, em 1990, com a dupla função de regulamentar o inciso XLIII do art. 5º



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 5 4 0 0 \*

da Constituição Federal, o qual pressupunha a existência da referida categoria de crimes e estabelecia que, assim como a prática de tortura, o narcotráfico e o terrorismo, tais crimes seriam considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e de constituir resposta à crescente criminalidade naquele período, sobretudo os casos de sequestro. Em lugar de conceituar, propriamente, o que seria um “crime hediondo”, o referido diploma legal adotou o critério legal, formal ou enunciativo, estabelecendo um rol taxativo de condutas que ensejariam tratamento mais gravoso. Essa opção suscitou diversas críticas por parte da doutrina e de operadores do Direito, sobretudo em termos de engessamento da decisão judiciária, dada a ausência de um critério conceitual associada ao princípio de proibição à analogia *in malam partem*, e de desproporcionalidade em termos da definição de crimes, bem como de penas e de progressão de regime.

No que se refere à iniciativa do nobre Deputado Pollon, a proposta de tipificação intenta criminalizar a má-fé funcional de um agente público na gestão do acesso legal a armas de fogo. O núcleo da conduta é a atuação dolosa e sem amparo legal, por parte de um agente público, para impedir ou restringir o direito do cidadão a obter armas e munições às quais pode ter direito. O bem jurídico tutelado primário é a legalidade e a probidade da Administração Pública, mas o objeto material específico é o direito individual previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na normativa infralegal que a regulamenta.

A inclusão dessa conduta específica no rol de crimes hediondos cria, contudo, incoerência sistêmica no âmbito do Direito Penal, pois eleva um ato de má conduta administrativa à mesma categoria de violências extremas, como homicídio, latrocínio ou estupro. Tal desproporção implica que a obstrução dolosa do direito de acesso a armas de fogo seria punida de forma incomparavelmente mais severa do que outros abusos de autoridade, como o constrangimento de um preso ou a violação de direitos processuais. Postulamos, portanto, que, embora legítima, a tipificação da conduta de obstruir o direito do cidadão legalmente habilitado de possuir ou portar arma de fogo deveria figurar no rol de crimes de abuso de autoridade, definidos pela Lei nº 13.869/2019. Não sem razão, o próprio autor, em seu Projeto, estabeleceu o



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

tipo penal como um crime de forma vinculada (ou execução vinculada), especificando que o crime em questão só pode ser cometido “por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal”.

Ademais, a proposição apresentava inconsistência no sentido de que a Lei de Crimes Hediondos não tipifica crimes propriamente, descrevendo condutas e cominando penas, mas, sim, elenca rol de crimes tipificados em outras leis, sobretudo no Código Penal, classificando-os como ou equiparando-os a crimes hediondos, a fim de dispensar-lhes regime penal mais rigoroso. Para efetivamente tipificar o crime de negar acesso a arma de fogo ao cidadão devidamente habilitado por meio de abuso de autoridade, seria necessário cominar pena correspondente, o que fizemos no substitutivo ora apresentado por meio de reforma da Lei de Abuso de Autoridade, e não da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, também reformulamos o teor do artigo a ser acrescido à Lei nº 13.869/2019, a fim de evitar redundâncias. A especificação do agente público que comete o crime em questão, por sua vez, configura-se como desnecessária, haja vista que o art. 2º na Lei de Abuso de Autoridade já especifica os possíveis sujeitos ativos dos crimes sobre os quais dispõe.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
 Relatora



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**  
 Relatora



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*